



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002732-90.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante DJANIRA ROSA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram o sobrestamento.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente com voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E MARREY UINT.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Público

Voto nº 17.653

Apelação nº 1002732-90.2023.8.26.0337

Apelante: **DJANIRA ROSA GARCIA** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

1ª Vara Judicial da Comarca de Mairinque

Magistrada: Dra. Camila Mota Giorgetti

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – APOSENTADO DA EXTINTA FEPASA –
Pleito de complementação de proventos de pensão recebidos pela apelante,
com aplicação do reajuste de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de
janeiro de 1.989, com o devido apostilamento e pagamento das diferenças
apuradas, respeitada a prescrição quinquenal – Sentença de procedência –
Pleito de reforma da sentença – IRDR nº 0014251-86.2024.8.26.0000, TEMA
nº 53, do TJ/SP, com determinação de sobrestamento de todos os processos
que tramitam neste TJ/SP e em que se discuta o reajuste de benefício
previdenciário de aposentado ou pensionista da extinta FEPASA, com a
aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, referente ao IPC do
período de 01/01/1.989 a 31/12/1.989 – DETERMINADO O SOBRESTAMENTO
do presente processo, até o julgamento final do TEMA nº 53 do TJ/SP.

Trata-se de **apelação** interposta por **Djanira Rosa Garcia** contra a r. **sentença** (fls. 119/123), proferida nos autos da **AÇÃO CONDENATÓRIA** ajuizada pela apelante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que **julgou improcedente a ação**, condenando a apelante ao pagamento das custas/despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados nos patamares mínimos referidos no artigo 85, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa (valor da causa: R\$ 170.014,70, de

19/09/2.023), observado o benefício da justiça gratuita concedido.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 133/147), em síntese, que tem direito às diferenças pertinentes à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72% referente ao IPC do período de 01/01/1.989 a 31/12/1.989, uma vez que não computado o IPC de janeiro de 1.989. Aponta que tais valores decorrem do estabelecido no "Acordo Coletivo 1.990/1.991" pactuado com as entidades sindicais para os ativos que estão na mesma categoria e função do ex-funcionário. Pede o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 153/175) alega a apelada, em síntese, a inexistência de norma coletiva garantindo direito ao pessoal da ativa da FEPASA o pagamento de índices do IPC anteriores a 01/01/1.990. Pondera que se os empregados em atividade, paradigmas dos aposentados e pensionistas da FEPASA, não receberam os índices do IPC no período anterior à 01/01/1.990, não pode a apelante reivindicar referidos índices. Aduz que a apelante não comprovou o recebimento pelos servidores da ativa do reajuste pleiteado. Aponta que não há comprovação matemática do índice eventualmente devido, pois o acordo coletivo previa uma forma de cálculo, derivado da diferença entre o índice de Preços ao Consumidor (IPC) e os aumentos concedidos de acordo com a Política Salarial vigente à época. Pondera que não há fundamentação jurídica para a concessão do reajuste pleiteado, pois a norma pela qual a apelante busca a concessão foi expressamente revogada. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este Relator, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e

decidir.

Verifica-se que a C. Turma Especial da Seção de Direito Público **admitiu** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0014251-86.2024.8.26.0000, TEMA nº 53, com determinação de sobrestamento de todos os processos que tramitam neste C. Tribunal de Justiça e em que se discuta o reajuste de benefício previdenciário de aposentado ou pensionista da extinta FEPASA, com a aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, referente ao IPC do período de 01/01/1.989 a 31/12/1.989, conforme ementa do seguinte teor:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. **Definição sobre a possibilidade ou não da concessão de reajuste de benefício previdenciário aos pensionistas e aposentados da extinta FEPASA, das diferenças relativas à aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, correspondente ao IPC de janeiro de 1989.** Competência para julgamento – Ocorrência - Turma Especial da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que detém legitimidade, a teor do artigo 978 do CPC c.c. o art. 32, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte. Admissibilidade do IRDR – Requisitos preenchidos – Efetiva repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia de direito, com decisões divergentes – Risco evidenciado de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Ausência de afetação de recurso para definição de tese sobre a questão nos Tribunais Superiores – Aplicabilidade dos artigos 976 e 978, par. único, todos do CPC/15. **Necessidade de suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o Estado de São Paulo, nos termos do artigo 982, I, do Código de Processo Civil. INCIDENTE ADMITIDO, COM ORDEM DE SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS QUE TRAMITAM PERANTE ESTA CORTE PAULISTA.** (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0014251-86.2024.8.26.0000; Rel. Des. Rubens Rihl; Órgão Julg. Turma Especial - Publico; Data do Julg.: 23/05/2.024; Data de Reg. 23/05/2.024) (negritei)

Logo, tendo em vista que nos presentes autos se discute o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Câmara de Direito Público

direito ao **reajuste de benefício previdenciário de pensionista de ex-servidor da extinta FEPASA, com a aplicação da correção monetária pelo índice de 42,72%, referente ao IPC do período de 01/01/1.989 a 31/12/1.989**, de rigor o sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do presente processo, até o julgamento final do respectivo TEMA nº 53 deste Tribunal de Justiça, registrando-se no andamento processual o **Código SAJ nº 75053**, além da anotação do quantitativo para ulterior informação estatística.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)